



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959314 - AL (2025/0211013-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MERCO FRIO LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ - PE030190
THIAGO CASTILHO DE AMARAL CAMPOS - PE028592
GERMANA ARRUDA DE SOUSA - PE056720
AGRAVADO : CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037
PEDRO BECKER CALHEIROS CORREIA DE MELO - AL015619

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JÁ DECIDIDO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há omissão quando o Tribunal de origem soluciona integralmente a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte.

2. A superveniência de sentença ou acórdão na ação principal faz perder o objeto da ação cautelar vinculada. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que afirma que a medida cautelar se limita a assegurar o resultado prático do processo principal. Precedentes: AgInt no AREsp 791.875/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.4.2019; AgInt no REsp 1.616.159/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19.3.2018.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959314 - AL (2025/0211013-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MERCO FRIO LTDA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ - PE030190**
 THIAGO CASTILHO DE AMARAL CAMPOS - PE028592
 GERMANA ARRUDA DE SOUSA - PE056720
AGRAVADO : **CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A**
ADVOGADOS : **ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668**
 PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406
 BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037
 PEDRO BECKER CALHEIROS CORREIA DE MELO - AL015619

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PROCESSO PRINCIPAL JÁ DECIDIDO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há omissão quando o Tribunal de origem soluciona integralmente a controvérsia, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte.
2. A superveniência de sentença ou acórdão na ação principal faz perder o objeto da ação cautelar vinculada. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que afirma que a medida cautelar se limita a assegurar o resultado prático do processo principal. Precedentes: AgInt no AREsp 791.875/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.4.2019; AgInt no REsp 1.616.159/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19.3.2018.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MERCO FRIO LTDA. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

“AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. A ação cautelar consiste no direito de provocar órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo, eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal. 2. Considerando que já foi prolatada sentença nos autos principais, resolvendo o mérito da demanda, e ainda, julgando improcedente o pedido autoral, não subsiste o interesse do autor na cautelar, visto que busca assegurar o resultado prático da principal, da qual é sempre dependente. 3. Julgada a ação principal, verifica-se a perda do objeto recursal e da própria ação cautelar, impondo-se a extinção do processo e julgando prejudicada a apelação. 4. Recurso prejudicado. Decisão unânime.” (fls. 1917)

Os embargos de declaração de fls. 2008 foram rejeitados. (fls. 2008-2010)

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 1.022, inciso II, e 489, §1º, inciso IV, do CPC, sustentando em síntese, que:

(a) O acórdão recorrido teria deixado de enfrentar todos os argumentos relevantes apresentados nos embargos de declaração, especialmente aqueles relacionados à ausência de trânsito em julgado da ação principal, o que teria implicações na perda do objeto da ação cautelar.

(b) O acórdão não teria fundamentado adequadamente a decisão ao não abordar a importância do arresto para garantir o recebimento dos valores devidos, o que configuraria uma violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

(c) O Tribunal de origem teria rejeitado os embargos de declaração de forma genérica, sem enfrentar as questões jurídicas relevantes, o que caracterizaria uma tentativa de rediscussão de matéria por meio inadequado, violando o dever de fundamentação e enfrentamento das questões suscitadas.

Não foram apresentadas contrarrazões. (fls. 2110)

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, não se vislumbra omissão ou cerceamento de defesa no acórdão guerreado, não havendo que se falar, portanto, em violação aos arts. 1.022, inciso II, e 489, §1º,

inciso IV, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem, com base nos elementos acostados aos autos e na jurisprudência dos tribunais superiores, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há omissão quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018).

Além disso, inexistente omissão na decisão judicial quando o órgão julgador se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, não havendo necessidade de se construir textos longos e individualizados para rebater uma a uma cada argumentação, quando é possível aferir, sem esforço, que a fundamentação não é genérica (AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/2/2018; e AgInt no REsp 1.683.290/RO, 3ª Turma, DJe de 23/2/2018).

Na espécie, quanto às omissões alegadas na peça de recurso especial, o Tribunal de origem sustentou as conclusões do acórdão com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a superveniência de sentença ou acórdão na ação principal faz perder o objeto da ação cautelar vinculada, senão vejamos (fls. 1920-1922):

“O juízo de primeiro grau julgou improcedente o processo cautelar, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, sob o fundamento de não ser cabível garantia de futura execução, uma vez que o processo principal, ajuizado pelo Apelante, foi julgado improcedente.

A ação cautelar consiste no direito de provocar órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo, eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal.

(...)

Dessa forma, considerando que já foi prolatada sentença nos autos principais, resolvendo o mérito da demanda, e ainda, julgando improcedente o pedido autoral, não subsiste o interesse do autor na cautelar, visto que busca assegurar o resultado prático da principal, da qual é sempre dependente, impondo-se a sua extinção.

(...)

Diante do exposto, verifico a perda do objeto recursal e da própria ação cautelar, impondo-se a extinção do processo e julgando prejudicada a apelação.”

A leitura do trecho do acórdão guerreado acima transcrito revela que o entendimento sufragado pela Corte estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentido de que a medida cautelar se limita a assegurar o resultado prático do processo, existindo uma situação de conexão por acessoriedade, que decorre do vínculo existente entre a ação cautelar e a ação principal. Assim, julgada a lide principal, resta prejudicado o julgamento da medida cautelar.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PROCESSO PRINCIPAL JÁ DECIDIDO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO INTERNO DAS EMPRESAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o julgamento do processo principal prejudica a Ação Cautelar a ele vinculada, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes: AgInt no AREsp. 791.875/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.4.2019; AgInt no REsp. 1.616.159/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19.3.2018.

2. Agravo Interno das Empresas a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1361153/SP, Rel. **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020, g.n.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, hipótese dos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que "a medida cautelar consiste em mera reiteração do pedido formulado na ação principal, qual seja a expedição da certidão negativa de débitos - CND", tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido mostra-se alinhado ao posicionamento do STJ no sentido de que, uma vez julgada a ação principal, independentemente do trânsito em julgado da sentença, a medida cautelar preparatória perde seu objeto. Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1535004/SP, Rel. **Ministro SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 28/10/2020, g.n.)

Dessa forma, o proferimento da sentença prejudica o pedido feito em caráter cautelar de arresto de bens feito pela recorrente. Não há que se falar em omissão nesse ponto, uma vez que o pedido de arresto é justamente a pretensão que restou prejudicada com a superveniência da sentença.

Portanto, o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 /STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.959.314 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0211013-7

Número de Origem:

07034906720148020001 07057502020148020001 08018129120158020000 7034906720148020001
7057502020148020001 8018129120158020000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCO FRIO LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ - PE030190

THIAGO CASTILHO DE AMARAL CAMPOS - PE028592

GERMANA ARRUDA DE SOUSA - PE056720

AGRAVADO : CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A

ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA LYRA MARANHÃO - AL005668

PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA - AL006406

BRUNO PAIVA DE SOUZA SILVA - AL012037

PEDRO BECKER CALHEIROS CORREIA DE MELO - AL015619

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025